
II - RAZÕES DO VOTO

Necessário aqui tecer alguns fundamentos fáticos e legais acerca das impropriedades apontadas nas contas anuais de gestão referentes ao exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista que embasarão o meu voto, em atenção ao princípio da motivação das decisões administrativas.

Ressalto que a numeração dos apontamentos de irregularidades a seguir analisados não será a mesma usada pela Secretaria de Controle Externo.

IRREGULARIDADE DE RESPONSABILIDADE DO Gestor: Aldecides Milhomem de Cirqueira; Co-Responsável: Contador : Carlos da Silva Pereira

1. CB 02. Contabilidade. Grave. Não identificação e demonstração de Despesa Empenhada, não inscrita em Restos a Pagar/não anulada/não paga, no valor de R\$ 25.439,09; (item 3.2.1.3).

A defesa alega que os empenhos liquidados e não pagos no valor de R\$ 812.980,41 e os não processados no total de R\$ 59.962,69 foram inscritos em Restos a Pagar totalizando R\$ 872.943,10 consoante ao balanço patrimonial de fls. 236 TCE-MT, conforme o relatório dos Restos a Pagar Inscritos, fls. 1127 TCE-MT.

A equipe técnica afirma que o alegado pela defesa não é o objeto questionado. O questionamento decorre de que foram consideradas todas as despesas: empenhada, anulada, liquidada, despesa em valores retidos e a totalidade da despesa paga, e estas resultam nos Restos a Pagar no valor de R\$ 921.306,98, sendo: Restos a Pagar não Processados de R\$ 59.962,69 e Restos a Pagar Processados de R\$ 861.344,29, e foi registrado um total de Restos a Pagar de apenas R\$ 872.943,10.

A irregularidade apontada pela equipe demonstra que existe uma diferença, no total de restos a pagar, no montante de R\$ 48.363,88, e que esta divergência não foi identificada e nem demonstrada, pela defesa. Assim entendo que o erro apontado não tem força suficiente para maquiar esta conta anual, ademais, não existem indícios que os erros tenham sido cometido com dolo ou má-fé, para o caso o erro foi cometido com culpa in procedendo.

Na contabilidade pública, também se aplica o princípio da eficiência, que determina que, quando um mero protocolo burocrático for um estorvo à realização da justiça, o formalismo deve ceder diante da eficiência, ou seja, é necessário se superar concepções puramente burocráticas de preciosismo ou de formalismo, priorizando-se todo o exame de legitimidade, da economicidade, da razoabilidade, em benefício da eficiência.

Retificar erros é parte dos negócios e atos jurídicos, e igualmente aplicável às peças contábeis, podendo, assim, a escrituração contábil ser objeto de

retificação a todo o tempo. E uma vez não retificado, as demonstrações contábeis ficam viciadas, não espelhando a verdade. O erro contábil de um exercício, não retificado, afeta as demonstrações contábeis dos exercícios subsequentes, tornando-as, inverídicas.

Portanto, converto a presente irregularidade em determinação de identificação e correção das divergências apontadas neste item.

2. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007). Sistema de Recursos Humanos: prestação de serviços por acordos que deveriam contemplar obrigações futuras, não formalizados, serviço do caseiro da Escola Agrícola constatado na Tomada de Contas em junho de 2011 e professores substitutos noticiados pelo atual gestor, no processo de Tomada de Contas, Processo nº 3.403-7/2011- relatório item 3.7.3.2.

Alega a defesa que há poucas pessoas jurídicas no município de Alto Boa Vista, sendo as pessoas físicas requisitadas para prestação eventual de serviços públicos, nas mais diversas naturezas, não havendo necessidade de formalização de contrato. Mencionou que a exigência de contrato está disciplinada no artigo 62 da Lei 8666/93. Afirmou que a equipe não relacionou individualmente as pessoas físicas contratadas no mês de janeiro de 2011.

A equipe alega que não relacionou os contratados, visto que não havia os contratos, e procurar os trabalhadores individualmente, em unidades de trabalho diversas era inviável, considerando que não havia tempo disponível naquela ocasião e no local.

No entanto, a título de exemplo, a equipe ouviu o caseiro/cuidador da Escola Agrícola, servidor há tempos residindo ali por acordo verbal. Ele disse que o Prefeito Aldecides o contratou e deu ordem para ele passar no Departamento de Pessoal munido de documentos pessoais para formalização do contrato mas ele ainda não tinha ido.

Outro fato assinalando nas contratações verbais, foi o pedido de orientação pelo atual gestor para pagamento de despesa de serviços pessoais já trabalhado sem contrato, conforme transcrição do item 4.2.1. do relatório inicial deste processo.

Conforme demonstrado pelos auditores a irregularidade, restou confirmada, qual seja, existem pessoas físicas que prestam serviço a Prefeitura, sem nenhum tipo de vínculo, quer contratual, quer funcional.

Assim determino ao atual gestor, ou a quem vier a sucedê-lo, que proceda com a correção da irregularidade nos termos legais, bem como aplique-lhe multa pela irregularidade.

3. BA 01. Gestão Patrimonial. Gravíssima. Responsabilidades a regularizar da gestão anterior, Prefeito Aldecides Milhomem de Cirqueira, no valor total de R\$ 2.315.590,54 registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante;

A defesa as folhas 1140/TCE-MT confirma o apontamento, e esclarece que do valor registrado, R\$ 777.609,61 é referente a um desfalque praticado pelo ex-Prefeito Deusimar Carmo Candido, registrado no exercício de 2002, e que R\$ 818.074,13, trata de execução de despesa sem dotação orçamentária, que foi paga pelo ex-Prefeito Mário César Barbosa, registrado no exercício de 2007.

Esclarece ainda, que a soma destes valores é de R\$ 1.595.683,74, sendo que a baixa dos valores somente pode ocorrer se houver processo judicial concluso, a qual determine a a baixa por recuperação de valores ou prestação de contas pelos ex-gestores.

Finaliza a defesa, demonstrando que o item já foi apontado por este Tribunal de Contas, quando do julgamento das Contas Anuais do exercício de 2010, tendo como Relator o Conselheiro José Carlos Novelli, o qual determinou ao Poder Legislativo para que determinasse ao Executivo a instauração de Tomada de Contas para a apuração dos fatos.

Quanto a diferença do valor apontado pela equipe entende o gestor que o valor de R\$ 719.906,80 é de responsabilidade do atual gestor, uma vez que os registros foram realizados após 06/06/2011.

A equipe técnica justifica que não há informação sobre o acatamento ou não da recomendação Relator do exercício de 2010. A anotação prendeu-se ao fato de que o controlador interno não comunicou sobre a irregularidade, por gestor responsável ao Ministério Público e ao TCE-MT, quando e enquanto esteve no cargo, bem como, não se manifestou sobre a movimentação de altas quantias diretamente no caixa da Prefeitura.

Quanto ao desfalque no valor de R\$ 719.906,80, foi detectado em procedimento de auditoria *in loco*, por comparação entre as informações contidas no BDT- Boletim Diário de Tesouraria e Movimento do Caixa com o físico existente em espécie no dia da assunção do atual Prefeito, contados na oportunidade pelo novo gestor na presença de testemunhas. Assim, foi verificado que o numerário de fato não existia no paço municipal.

Nos termos da conclusão da equipe, a atual gestão ainda não se manifestou sobre a providência determinada no processo nº 6.617-6/2011, julgado em 27/09/2011 que resultou em uma determinação e uma recomendação no relatório de voto do Conselheiro José Carlos Novelli, devendo ser cumprida e ser efetuada a

auditoria específica em documentos de exercícios anteriores a 2010 e portanto, não fizeram parte do escopo desta auditoria, para fins de representação pelo atual serviço de controle interno ao Ministério Público, consoante disposição do art. 74, § 1º da CF, razão pela qual mantenho o apontamento e comino multa ao responsável.

4. BA 01. Gestão Patrimonial. Gravíssima. Inexistência do numerário físico declarado no BDT- Boletim Diário de Tesouraria e nos registros diários de Caixa no valor de R\$ 737.565,02 em 07/06/2011;

O gestor menciona às fls. 1242 TCE-MT que ratifica o que já foi manifestado no processo 3.403-7/2011.

A equipe afirma, que após examinando a defesa apresentada no processo nº 3.403-7/2011, referente Tomada de Contas, não se verifica defesa para este apontamento.

Quanto a manifestação do controlador internos, entendem os técnicos, que a diferença no caixa decorre da movimentação ilegal e irregular de recursos públicos diretamente pelo caixa, atividade habitual que vigorou na entidade durante todo o período em que o manifestante responsabilizava-se pelo controle interno. Ele permitia a ocorrência da ação de se retirar quantias vultosas dos bancos/entidades financeiras para ingressar no caixa e dali ter saídas em espécie, quando a situação correta e legal é o inverso.

As diferenças no caixa vinham arrolando-se e somente houve a constatação e publicidade do fato em razão da transição de governo quando houve a verificação no cofre da Prefeitura de que havia ali a quantia de R\$ 13,00 enquanto a tesouraria e contabilidade informavam da existência de R\$ 737.565,02. A seguir a síntese do achado extraído do relatório preliminar do processo nº 3.403-7/2011.

3.13.5.1. (...) No processo de Tomada de Contas, em tramitação neste TCE-MT, referente ao período de 01/01/2011 a 07/06/2011, constatou-se inexistência do numerário físico declarado no BDT- Boletim Diário de Tesouraria e nos registros diários de Caixa no valor de R\$ 737.565,02, acostado às fls. 31 TCE-MT do processo nº 3403-7/2011;

Conforme verificado no movimento do caixa de janeiro e fevereiro de 2011, o saldo do caixa registrado nesses meses é de R\$ 21.955,93 e R\$ 87.046,87 , oportunidade em que o interessado era o responsável pelo controle interno. E é sobre os saldos registrados no caixa que correspondem a ausência do numerário no cofre da tesouraria, sendo impossível afastar a responsabilidade total do controlador sobre os atos de gestão financeira quanto: 1) ao permitir o movimento de altas somas diretamente no caixa em detrimento de ser por meio de bancos; 2) por não ser comprovada a existência física dos bens em espécie registrados.

A irregularidade apontada é de natureza gravíssima, e como tal demonstra que houve dano ao erário, neste caso em função do contador demonstrar que a época dos fatos não era o responsável afastado a irregularidade a ele apontada, assim deve o gestor ser responsabilizado pelo dano, e portanto deve ser condenado ao ressarcimento dos valores ao erário municipal, bem como com a cominação de multa.

5. BA 01. Gestão Patrimonial. Gravíssima. Escola Agrícola (única do Município) reformada e reinaugurada com festividades públicas sem registrar as despesas e a fonte dos recursos financeiros utilizada na reforma, configurando atos de gestão em desacordo com os princípios norteadores da Administração Pública, moralidade (ações costumeiras), legalidade, eficiência, publicidade/transparência e prestação de contas, art. 37 da CF, c/c art. 1º, incisos III, V e XI, do Decreto-Lei 201/67, (item 3.13.5.2)

O defendente esclareceu às fls. 1138 TCE-MT que toda a despesa de reforma da Escola Agrícola foi realizada pelo Estado de Mato Grosso, por meio da SEDUC- Secretaria de Estado de Educação, razão porquê não foi contabilizada na Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista.

A equipe técnica afirma que a realização da reforma na escola agrícola de Alto Boa Vista não foi confirmada na Secretaria de Estado de Educação, conforme documento acostado às fls. 1216 TCE-MT.

Ante o exposto e em função da ausência de elementos que demonstrem o alegado pelos responsáveis mantenho o apontamento e comino-lhes multa, determinando-lhes ainda a devida correção do registro contábil.

6. KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso publico, (cargos de médico e contador);

A defesa alega que para a contratação do contador, atendeu ao princípio da legalidade, pois a Lei municipal nº 201/2004, no seu artigo 11, fls. 1197 TCE-MT, criou o cargo em comissão de contador, de livre nomeação e exoneração.

Para a contratação no cargo de médico sem efetuar o concurso público levou em consideração o princípio da razoabilidade, alegando da necessidade imperiosa da contratação, em razão do afastamento do único médico efetivo por pedido de exoneração.

A equipe afirma, que os cargos considerados têm características de habitualidade, imprescindibilidade e continuidade, não se tratando de atividades típicas de chefia e assessoramento, portanto, apresentando todos os requisitos para integrar grupo de cargos de carreira na entidade, e conforme já mencionado no teor do item 3.5.10.1 do relatório preliminar a investidura nesses cargos depende de realização de concurso público.

É pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de MT, no sentido de que a Administração Pública deve observar o disposto no art. 37, II da Constituição Federal, em decisões ainda mais recentes, nas resoluções de consulta nº 31/2010 e nº 37/2011, como também não existe controvérsia sobre o fato de que o contador deve ser profissional do quadro efetivo do município.

Assim para o caso comino multa aos responsáveis, com a graduação dada ao final deste voto, e determino-lhe que faça cumprir com as determinações constitucionais, bem como, com as normatizações deste Tribunal de Contas para o caso, sob pena da reincidência desta irregularidade comprometer a regularidade das contas subsequentes.

7. HB 04. Contrato. Grave. Nos contratos analisados não há indicação da pessoa responsável pela fiscalização da execução do contrato. No exame no local, no 1º semestre de 2011, não foi constatado nenhum relatório de acompanhamento/fiscalização nos contratos administrativos.

O gestor declara às fls. 1151 TCE-MT, que não atendeu esse dispositivo legal de nomear um responsável para acompanhar e fiscalizar a execução de cada contrato, e justifica que esse fato não impediu a boa realização deles, e nessa omissão não houve má-fé e nem causou dano ao erário. E mencionou que o exercício da fiscalização foi realizado pelo responsável do almoxarifado e também pelo controlador interno.

A equipe afirma que a justificativa do interessado veio confirmar o apontamento motivo pelo qual fica mantida.

Conforme entendimento do TCU, segundo a 4ª Edição do livro Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, pág. 780: “Toda execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração, de preferência do setor que solicitou o bem, a obra ou serviço.”

Não obstante a irregularidade restar demonstrada, não há nos autos indícios de que a ausência de fiscal dos contratos tenha prejudicado a execução dos mesmos, razão pela qual, com fulcro no princípio da razoabilidade, converto o apontamento e determinação ao gestor para que nomeie como fiscal do contrato pessoas do setor em que foram prestados os serviços.

8. Não Classificada na RN nº 17/2010 - Movimentação de recursos diretamente pelo Caixa, no período de janeiro a junho de 2011, no valor de R\$ 2.832.227,79, sem amparo legal, ocorrência vedada no artigo 74 e parágrafos do Decreto-Lei 200/67; Quadro I, Anexo XI, (Item 3.13.3).

O gestor Alega que o município não dispõe de agência bancária, ensejando à Prefeitura receber receitas e efetuar alguns pagamentos diretamente pelo seu caixa; e defende que essa conduta encontra respaldo no art. 74, § 3º do DL 200/67

que prevê pagamentos em espécie, por suprimento de fundos, quando houver despesa não atendível pela via bancária.

A equipe técnica afirma que a primeira alegação não prospera, visto que o Município possui as seguintes 05 unidades financeiras: Banco do Brasil – Agência nº 1135-5 (01 Posto de Atendimento); Caixa Econômica Federal nº 1308 (01 casa lotérica); Banco Bradesco – Agência nº 0618 (01 Posto de Atendimento); Banco Sicredi - Agência nº 0800 (01 Agência), conforme o Relatório preliminar item 3.2.4 - Tomada de Contas – processo nº 3403-7/2011

A equipe destaca ainda, que a arrecadação local de tributos de sua competência tributária é pequena, grande parte dos contribuintes, em boa fé, efetuam os pagamentos de suas obrigações tributárias diretamente no caixa da Prefeitura. O produto dessa arrecadação diária deveria ser depositado em bancos, mas não ocorre essa prática.

Mas ao contrário, era trazido o dinheiro de outras receitas recebidas por meios bancários para o caixa; práticas efetuadas de forma contrária à norma legal disciplinada no artigo 74 do DL 200/67.

Quanto ao alegado sobre possibilidade de pagamento em espécie por suprimento de fundos, os auditores entendem que não cabe, na situação expressa nesse item, visto que suprimento de fundos é o adiantamento concedido a servidor, a critério e sob a responsabilidade do ordenador de despesa com prazo certo de aplicação e comprovação dos gastos, com a finalidade de efetuar despesas que, pela sua excepcionalidade, não possam se subordinar ao processo normal de aplicação por empenho direto ao fornecedor, ou prestador, na forma do artigo 68 e 69 da Lei 4320/64 e artigos 74, 77, 78, 80,81, 83 e 84 do Decreto Lei 200/67. A realização de despesa por meio de suprimento de fundos depende de lei específica, e trata-se de exceção e não uma regra, para despesas de pequeno vulto, despesas eventuais, e as de caráter sigiloso.

Conforme demonstrado pelos auditores a irregularidade permanece, e para tanto determino ao atual gestor, ou a quem vier a sucedê-lo, para que adote medidas efetivas a fim de que os recursos financeiros do município seja movimentado em instituição financeira, nos termos da legislação, demonstrando ao relator do exercício de 2013 o cumprimento desta determinação.

**IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DO Gestor:
Vanderley Iderlan Perin - 2º Período 08/06/2011 a 31/12/2011- Co-Responsável:
Contador : Antônio Carlos Lima Luz**

1. CB 02. Contabilidade. Grave. Não identificação da situação de empenhos não pagos no valor de R\$ 22.924,79, não constam como pagos e nem como a pagar;

Alega o defendente que os empenhos liquidados e não pagos no valor de R\$ 812.980,41 e os não processados no total de R\$ 59.962,69 foram inscritos em Restos a Pagar totalizando R\$ 872.943,10 consoante ao balanço patrimonial de fls. 236 TCE-MT, anexou relatório dos Restos a Pagar Inscritos a partir das fls. 1127 TCE-MT.

A equipe técnica afirma que o alegado acima não é o objeto questionado. O questionamento decorre de que foram consideradas toda a despesa empenhada, a despesa anulada, a despesa liquidada, a despesa em valores retidos e a totalidade da despesa paga, e estas resultam Restos a Pagar no valor de R\$ 921.306,98, sendo: Restos a Pagar não Processados de R\$ 59.962,69 e Restos a Pagar Processados de R\$ 861.344,29, e foi registrado o total de Restos a Pagar de apenas R\$ 872.943,10.

Conforme meu posicionamento no item 1:

Na contabilidade pública, também se aplica o princípio da eficiência, que determina que, quando um mero protocolo burocrático for um estorvo à realização da justiça, o formalismo deve ceder diante da eficiência, ou seja, é necessário se superar concepções puramente burocráticas de preciosismo ou de formalismo, priorizando-se todo o exame de legitimidade, da economicidade, da razoabilidade, em benefício da eficiência.

Retificar erros é parte dos negócios e atos jurídicos, e igualmente aplicável às peças contábeis, podendo, assim, a escrituração contábil ser objeto de retificação a todo o tempo. E uma vez não retificado, as demonstrações contábeis ficam viciadas, não espelhando a verdade. O erro contábil de um exercício, não retificado, afeta as demonstrações contábeis dos exercícios subsequentes, tornando-as, inverídicas.

Portanto, converto a presente irregularidade em determinação de identificação e correção das divergências apontadas neste item.

2. CB 02. Contabilidade. Grave. Realização de despesas no valor R\$ 63.290,00 referente aos recursos do Fundo Municipal de Saúde classificadas na função Saúde, bem não inventariado na SMS;

3. CB 02. Contabilidade. Grave. Falha no Sistema de Controle Patrimonial de Bens de Natureza Permanente veículo S 10 adquirido com recursos da Saúde e não inventariado na SMS-Secretaria Municipal de Saúde, (item 3.13.5);

A defesa alega às fls. 1341 TCE-MT que o bem foi cadastrado sob nº 2043 em 20/10/2011, anexa documento às fls. 1762 TCE-MT. Apresenta a ficha de informação do patrimônio, indicando que o veículo encontra-se no Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde, fls. 1383 TCE-MT.

A equipe entende que afasta-se a responsabilidade do contrato nº 17/2011 do ex-Prefeito, transferindo-a ao sucessor, visto que o ato oficializou-se na gestão do atual Prefeito Wanderley Iderlan Perin. O veículo S-10 adquirida não se encontra no inventário de veículos por unidade gestora, conforme copiado do Aplic.

Para o caso, conforme já me manifestei, tenho convicção de que trata-se de um erro meramente contábil, que não traz nenhum tipo de consequência para o erário, ou para o patrimônio público, assim, em razão da função orientativa desta Corte de Contas, converto o apontamento em recomendação para que a atual gestão determine aos responsáveis pelo inventário para que procedam com as correções das irregularidades apontadas pelos auditores.

4. CB 02. Contabilidade. Grave. Não registrou e não empenhou despesa de pessoal no valor de R\$ 360.325,02, descumprindo o regime de competência da despesa e implicação no resultado orçamentário, Quadro I e II do Anexo VIII, (3.5.1);

O gestor discorda, e afirma que houve envio anterior em duplicidade da folha de pagamento de pessoal, e que serviu de base para a análise preliminar, e que esse fato gerou a diferença. Para comprovar, anexou os documentos referentes à folha de pessoal dos meses de junho a dezembro de 2011 (fls. 331 a 354 e 1387 a 1406 TCE-MT), anexou também, os resumos das folhas de junho a dezembro e do 13º salário, que não tinham sido considerados no cálculo preliminar.

A equipe técnica analisou os documentos acostados no relatório preliminar no Anexo VIII, quadro I e II, e concluí, que no quadro II a despesa empenhada (contabilizada) no elemento da despesa Vencimentos e Vantagens Fixas é de R\$ 3.749.199,00 e os comprovantes da despesa constituídos das folhas de pagamento de pessoal e resumos das folhas importam R\$ 4.109.524,02, fato gerador da diferença de despesa não contabilizada no valor de R\$ 360.325,02.

A ausência de registro da despesa e a falta de empenho prévio é uma falha grave, que deve ser coibida por este Tribunal, uma vez que a Lei 4.320/64 fixou em seus artigos 90 e 91 a necessidade do registro da despesa, de acordo com as especificações constantes da Lei Orçamentária, bem como a determinação do empenho prévio art. 58 e 59 (lei 4.320/64), o que concretiza a primeira fase da execução orçamentária.

Ante o exposto, mantenho a irregularidade, determino sua regularização por parte do gestor e comino multa aos responsáveis.

5. CA 02. Contabilidade. Gravíssima. Não apropriação de despesa de contribuição patronal sobre a folha de pessoal fixo e sobre os pagamentos de pessoal contratado por prazo determinado no valor de R\$ 93.058,53, descumprindo o regime de competência da despesa e implicando que o resultado do balanço

orçamentário não reflete a exatidão da situação da entidade pública, (Anexo VIII, Quadros III).

O gestor afirma que empenhou corretamente a despesa de encargos sociais em favor do INSS, e anexou os resumos das folhas de pagamento de pessoal dos meses de junho a dezembro de 2011 e a do 13º salário do mês de dezembro de 2011 a partir das fls. 1407 a 1427 TCE-MT.

A equipe técnica afirma que foram considerados nesta conclusão apenas os resumos de folhas de pagamento de pessoal acostados e ainda assim permanece a diferença entre o valor devido e demonstrado nas folhas de pagamento e o valor contabilizado no anexo 2 da despesa, comprovado às fls. 1943 TCE-MT.

Resumo		
	Contribuição Patronal	Contribuição do segurado ao INSS
Folha bruta mensal	549.964,82	207.368,99
Folha do 13º salário (mensais)	39.320,38	15.140,80
Folha de RPas	69.349,59	37.837,54
Totais sobre a folha	658.634,79	260.347,33
Totais contabilizados (anexo 2)	596.230,61	
Diferença não contabilizada	62.404,18	

Fonte: Resumo das folhas de pagamentos, anexo 2 despesa, – fls.1942 TCE-MT

A equipe, finaliza no sentido de modificar o apontamento para: *Não apropriação de despesa de contribuição patronal sobre a folha de pessoal fixo e sobre os pagamentos de pessoal contratado por prazo determinado no valor de R\$ 62.404,18, inobservando o regime de competência da despesa e implicando que o resultado do balanço orçamentário não reflete a exatidão da situação da entidade pública, (Anexo VIII, Quadros III)*

Após análise dos documentos que compõem os autos, especificamente o resumo das folhas de pagamentos, do anexo 2 da despesa, fl. 1942/TCE, certifico que a irregularidade remanesceu, e portanto deve o atual gestor, ou quem vier a sucedê-lo, proceder com a devida apropriação patronal do pessoal fixo, bem como dos contratados.

A falha revela um controle interno deficitário, que necessita urgentemente ser aprimorado pelo responsável, razão pela qual comino multa aos responsáveis.

**IRREGULARIDADE DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR:
VANDERLEY IDERLAN PERIN**

6. KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso publico, (médico e contador);

O gestor justifica em fls. 1331/1332 TCE-MT expõe que foi atendido o princípio da legalidade na contratação do contador, porque a Lei nº 201/2004 que estabelece o plano de cargos e salários prevê o cargo comissionado de livre nomeação e exoneração para contador. No tocante aos cargos de médicos, preenchidos por contrato decorrente de Licitação na modalidade Pregão nº 18/2010 realizado na gestão anterior e aditivado nesta Administração, alega da carência de profissionais da área e o desinteresse deles na interiorização. Mencionou também que a realização da despesa efetivou-se com base no princípio da razoabilidade e alcançou a finalidade proposta na licitação. Anexou documentos a partir das fls. 1432 TCE-MT, inclusive os termos das rescisões contratuais de dois médicos, assinados apenas pelo Prefeito, às fls. 1550 a 1552 TCE-MT.

A equipe mantém a irregularidade pois a justificativa do interessado confirmou o apontamento.

É pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de MT, no sentido de que a Administração Pública deve observar o disposto no art. 37, II da Constituição Federal, em decisões ainda mais recentes, nas resoluções de consulta nº 31/2010 e nº 37/2011, como também não existe controvérsia sobre o fato de que o contador deve ser profissional do quadro efetivo do município.

Assim para o caso comino multa ao gestor com a graduação dada ao final deste voto, e determino-lhe que faça cumprir com as determinações constitucionais, bem como, com as normatizações deste Tribunal de Contas para o caso, sob pena da reincidência desta irregularidade comprometer a regularidade das contas subsequentes.

7. MB 03 . Prestação Contas. Grave. Incompatibilidade entre os registros contábeis e informações no sistema Aplic;

O gestor informa às fls. 1336 TCE-MT, que os erros vinham de exercícios anteriores e em dezembro efetuou ajuste na conta 124200000000 imobilizado, sendo que após o ajuste tanto a contabilidade quanto o Aplic geram balancetes com o mesmo valor, isto é: imobilizado R\$ 752.827,63 e Investimentos R\$1.555.646,59, totalizando R\$ 2.308.474,22.

A equipe informa que a contabilidade ao efetuar os lançamentos dos bens patrimoniais o faz com base em documentos que são espelhados no balanço e no inventário físico financeiro de forma coerente. O inventário fornecido na ferramenta auditor aplic não está em consonância com o balanço, conforme se verifica no item e subitens a seguir:

No Balanço Patrimonial, às fls. 236 TCE-MT, consta o registro de bens patrimoniais divididos em dois grupos distintos, sendo o imobilizado constituído de bens móveis no valor de R\$ 347.538,41 e bens imóveis no valor R\$ 405.289,22 totalizando R\$ 752.827,63 e a conta Investimentos constituída de bens imóveis no valor de R\$ 609.131,05 e bens móveis no valor de R\$ 945.831,54 e outras participações no valor de R\$ 684,00, totalizando R\$ 1.555.646,59.

O inventário disponibilizado no sistema APLIC, fls. 904/932 TCE-MT apresenta os bens móveis no valor total de R\$ 1.359.403,95 e baixas no valor de R\$ 65.350,00, foram baixados um frigobar e uma poltrona nesse valor, maior que o valor histórico de cada um dos bens baixados, encontrando-se irregular essa baixa. Os Bens Imóveis foram apresentados no valor total de R\$ 827.037,57, fls. 786 e 787 TCE-MT.

Vislumbro que a maior falha nos apontamentos são oriundas de um Sistema de Controle Interno deficiente. Ao analisar os apontamentos observa-se que estas ocorreram pela falha no envio das infirmações ao Sistema APLIC. Tais inconsistência permanecem por ausência de rotinas de controle interno, e que geram ineficiência nas transmissões eletrônicas dos dados ao SISTEMA APLIC.

Assim, mantenho os apontamentos e determino para o responsável pelo Sistema de Controle Interno que regularize imediatamente a remessa, regularize os registros realizados de forma indevida pelo Município ao Sistema APLIC, eliminando as divergência, evitando que tais falhas prejudiquem a análise simultânea realizada pelo Tribunal de Contas, sem prejuízo da imputação de multa para os responsáveis das irregularidades apontadas.

7. DA 06. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não realização de descontos, em favor do INSS, sobre folha dos segurados pessoal fixo e pessoal contratado temporariamente no valor de R\$ 14.371,55;

8. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não realização de pagamentos de contribuições dos segurados ao INSS no valor de R\$ 96.911,05;

A defesa alega, que toda a despesa foi empenhada corretamente conforme resumo das folhas de pagamento.

A equipe afirma que as justificativas não tem sentido relacional com o apontamento, visto este tratar de despesa extra- orçamentária que independe de empenho. A análise preliminar fundamentou-se nos resumos das folhas de pagamentos e anexo 17 anexo às fls. 302 TCE-MT.

As informações da defesa não suprem a irregularidade, na medida em que o apontamento descreve, a ausência de descontos do INSS, sobre a folha dos segurados; não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária; não realização de pagamentos de contribuição previdenciária dos segurados ao INSS.

Determino, pois, a esse executivo que proceda, no prazo de até 90 dias, à regularização junto ao INSS com o recolhimento das parcelas previdenciárias remanescentes da parte patronal e da parte segurado, relativos à competência de 2011 (artigo 40 da CR e artigo 139, § 4º, da CE), sem prejuízo de aplicação de multa aos responsáveis.

Determino, ainda, a atual gestão, ou quem vier a sucedê-la, a instauração de tomada de contas quanto ao não recolhimento previdenciário, apurando-se responsabilidades em caso de dano.

9. Não classificada na RN nº 17/2010_ Não apropriação de despesa contributiva para o PASEP no valor de R\$ 5.410,41 e não efetivação do pagamento das contribuições devidas no valor de R\$ 21.213,10, art. 2º, 7º e 8º da Lei 9.715/1998. (item 3.5.9).

O gestor alega que toda a despesa foi empenhada corretamente, anexou comprovantes de pagamentos efetuados em 2011 e em 2012 a partir das fls. 1594 TCE-MT.

A equipe informa que os valores pagos demonstrados nos comprovantes referentes competências de exercício de 2011 ora apresentados já estão considerados no total pago demonstrado no quadro II transcrito. A defesa apresenta um comprovante de pagamento efetuado em 2012 no valor de R\$ 5.138,09 referente ao mês dezembro/2011, fls. 1594/1608 TCE-MT constituindo-se de restos a pagar.

A equipe confirma que a defesa, não apresentou empenho complementar referente ao valor que deveria contribuir da competência de 2010 no valor de R\$ 5.410,41, que deveria ser empenhado em 2012 (dotação despesa de exercício anterior), vez que esse valor não foi apropriado no exercício da competência. A análise preliminar fundamentou-se nos relatórios de empenhos pagos disponibilizados no sistema aplic e anexo 2 da despesa, conforme o achado de auditoria 3.5.9 , a seguir:

3.5.9- Não apropriação da despesa de contribuição para o PASEP no valor de R\$ 5.410,41 e não efetivação do pagamento das contribuições devidas no valor de R\$ 21.213,10, conforme anexo IX, quadros I e II – art. 2º, 7º e 8º da Lei 9.715/1998.

O apontamento fica mantido e modificado para, “ Não apropriação de despesa contributiva para o PASEP no valor de R\$ 5.410,41 e não efetivação do pagamento das contribuições devidas no valor de R\$ 16.075,01, art. 2º, 7º e 8º da Lei 9.715/1998. (item 3.5.9);”

Determino, pois, a esse executivo que proceda, no prazo de até 90 dias, à regularização do PASEP.

10. Não Classificada na RN nº 17/2010 _ Movimentação de recursos diretamente pelo Caixa no período de janeiro a junho de 2011, no valor de R\$ R\$ 650.760,81, sem amparo legal, ocorrência vedada no artigo 75 e parágrafos do Decreto-Lei 200/67; Quadro I, Anexo XI. (item 3.13.3)

Alega o gestor às fls. 1337/1338 TCE-MT que a questão enfocada é decorrente da gestão anterior, requer exclusão dele no que tange ao apontamento, por ausência de culpa.

A equipe informa que alegação não prospera, visto que o movimento de recursos diretamente no caixa se verificou no período da sua gestão e o Município possui as seguintes unidades conforme o Relatório preliminar item 3.2.4 - Tomada de Contas – processo nº 3.403-7/2011.

Para o caso em tela, a equipe técnica não demonstrou, que na gestão do Sr. Vanderley Iderlan Perin, os recursos foram movimentados diretamente em caixa, razão pela qual acolho os argumento da defesa constantes às folhas 1337/1338 e afasto a irregularidade.

**IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR:
VANDERLEY IDERLAN PERIN E DA CONTROLADORA INTERNO: JANAINA RODRIGUES SILVA**

11. EB 05. Controle Interno. Grave. Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada informada no sistema Auditor Aplic.

A alegação da defesa às fls. 1339 TCE-MT, discorda do anotado informando que efetua controles em planilhas, anexando-as aos presentes autos às fls.1611 a 1760 TCE-MT.

A equipe técnica informa que o sistema Aplic continua sem os dados sobre a manutenção da frota municipal de veículos e máquinas. Os documentos acostados referem-se tão-somente ao abastecimento de veículos e máquinas.

Observados um a um os documentos acostados, verificou-se a necessidade de melhorias substanciais no sistema de controle utilizado. Mister recomendar que o atual sistema de controle, deve incluir: informações sobre o serviço prestado pelo veículo/máquina, localização do serviço, quantidade de serviço, data da realização do serviço; motivo de paralisação de uso do bem, caso houver; nome do responsável pelas eventuais reposição de peças e consertos; indicação da peça substituída e serviço mecânico efetuado; e alimentar os dados na contabilidade, a fim de se controlar contabilmente entrada e saída de materiais de almoxarifado.

Diante da manifestação técnica, e em face da apresentação de documentos acostados e informações parciais no sistema Aplic, converto o item em recomendação para a atual gestão, promover as melhorias supra citadas. sugeridas pela equipe técnica.

IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR: VANDERLEY IDERLAN PERIN

12. HB 04. Contrato. Grave. Nos contratos analisados não há indicação da pessoa responsável pela fiscalização e execução contratual;

O interessado declara que não atendeu esse dispositivo legal de nomear um responsável para fiscalizar a execução de cada contrato, justifica que esse fato não impediu a boa realização deles e nessa omissão não houve má-fé e nem causou dano ao erário. E mencionou que o exercício da fiscalização foi realizado como sempre é feito, isto é, pelo engenheiro da Prefeitura, pelo responsável pelas aquisições do material e também pelo controlador interno.

Conforme entendimento do TCU, segundo a 4ª Edição do livro Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, pág. 780: “Toda execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração, de preferência do setor que solicitou o bem, a obra ou serviço.”

Não obstante a irregularidade restar demonstrada, não há nos autos indícios de que a ausência de fiscal dos contratos tenha prejudicado a execução dos mesmos, razão pela qual, com fulcro no princípio da razoabilidade, converto o apontamento e determinação ao gestor para que nomeie como fiscal do contrato pessoas do setor em que foram prestados os serviços.

13. HB 10. Contrato. Grave. Contrato nº 20/2011, firmado com a empresa Consultor Público – Consultoria em Gestão Pública Ltda -EPP no valor de R\$ 60.000,00, empenhado no valor global e posteriormente anulado o valor de R\$ 15.000,00 sem mencionar o motivo da anulação e o instrumento que deu causa;

O gestor alega, que houve supressão de 25% das obrigações contratuais por meio de termo aditivo, desobrigando a contratada de efetuar auditoria no período de 2009, que importava R\$ 15.000,00.

A equipe técnica consultado o sistema Aplic, não verifica a disponibilização do termo aditivo mencionado. Esse Termo Aditivo não foi anexado nos autos conforme afirmado na defesa às fls. 1340 TCE-MT.

Compulsando os autos certifico que às folhas 661 a 665/TCE, encontra-se o contrato 020/2011, que em sua cláusula décima quarta prevê a possibilidade de suprimir do valor inicialmente contratado até o limite de 25%.

Assim como o valor empenhado e cancelado foi com base no contrato, e ainda em face de que a administração pública neste caso utilizou-se do princípio da razoabilidade e da economicidade para cancelar o empenho, entendo que a irregularidade deve ser convertida em recomendação ao gestor para que aprimore suas ferramentas de controle interno, com o objetivo de documentar as ações municipais, com a finalidade de garantir ao controle externo, interno, bem como ao controle social, a veracidade de suas alegações e a publicidade de seus atos.

14. HB 10. Contrato. Grave. O contrato nº 14/2011, para realização de serviços topográficos no valor de R\$ 143.000,00 foi empenhado e inteiramente e anulado o empenho sem apresentar e mencionar os instrumentos de extinção do contrato e motivação;

A defesa esclarece que o serviço contratado nunca foi entregue a contratante, e que vencido o prazo para entrega dos produtos em 24/06/2011, procedeu-se a rescisão do contrato nº 14/11.

A equipe técnica alega que os documentos acostados aos autos, não demonstram o termo de rescisão do contrato nº 14/2011.

Conforme apontei no item anterior, uma vez que a administração pública utilizou-se do princípio da legalidade, razoabilidade e economicidade para cancelar o contrato, entendo que a irregularidade deve ser convertida em recomendação ao gestor para que aprimore suas ferramentas de controle interno, com o objetivo de documentar as ações municipais, com a finalidade de garantir ao controle externo, interno, bem como ao controle social, a veracidade de suas alegações e a publicidade de seus atos.

15. BB 05. Gestão Patrimonial. Grave. Falha no Sistema de Controle Patrimonial de Bens de Natureza Permanente veículo S 10 adquirido com recursos da Saúde e não inventariado na SMS-Secretaria Municipal de Saúde, (item 3.13.5);

Este item esta em duplicidade com 3, de responsabilidade do Sr. Vanderlei Perin, razão pela qual afasto o apontamento.

16. BB 05. Gestão Patrimonial. Grave. Incompatibilização nas informações no balanço com as do inventário de bens móveis, (item 3.10.2.2);

17. BB 05. Gestão Patrimonial. Grave. Falha nas baixas de bens móveis incompatíveis com os itens alienados e em valor superior ao valor histórico de cada bem baixado. (item 3.10.2.5);

18. BB 05. Gestão Patrimonial. Grave. Falha na reavaliação de bens adquiridos no exercício em valor muito superior ao valor histórico. (item 3.10.2.5).

A interessada manifesta da mesma forma para esses três subitens, por tratar-se de idênticos erros originários, isto é, falhas que vem vindo de exercícios transcorridos. Para sanar todas as falhas já detectadas efetuou-se licitação nº 7/2012, convite nº 03/2012, sendo vencedora a empresa Sydcom Tecnologia de Sistemas de Informática e Consultoria Ltda. ME para efetuar inventário físico e financeiro do patrimônio do Município.

A equipe técnica afirma em que pese o lado positivo da providência adotada pelo atual Prefeito, o balanço de 2011 e seu inventário apresentam incompatibilidades quanto a avaliação de bens patrimoniais, devendo a comissão de exame *in loco* nas contas de 2012 verificar a efetivação do feito e o novo inventário.

Para o caso, considero a atuação pró ativa do gestor no sentido de corrigir as falhas apontadas, como um demonstração objetiva de sua boa-fé, razão pela qual converto a irregularidade em determinação para que o gestor atual, ou quem vier a sucedê-lo para que demonstre ao relator do exercício de 2013, a efetiva correção dos apontamentos aqui demonstrados.

III - CONCLUSÃO

Em face de toda a fundamentação aqui exposta, entendo que os gestores incorreram em inúmeras irregularidades, classificadas como gravíssimas e graves, as quais comprometeram a gestão como um todo.

Além do mais, os responsáveis deixaram de atender diversos mandamentos constitucionais e legais, expressando descaso e negligência com sua gestão. Se não bastasse, verificou-se a ocorrência de desvios de bens públicos, que resultaram em dano ao erário.

No presente caso, vislumbra-se a incidência do art. 194, do Regimento Interno do TCE/MT, que dispõe que as contas serão julgadas irregulares quando comprovado a ocorrências de grave infração à norma legal ou regimental; dano ao erário, mesmo que culposo, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo.

VI - DISPOSITIVO

Nos termos do art. 71, II c/c art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 47, I e 212 da Constituição Estadual, arts. 1º, II, 23, da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica – TCE) e arts. 29, III, 194, I, II E III, da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT), acolho o Parecer Ministerial n. 4.323/2012 de lavra do Procurador William de Almeida Brito Júnior, e voto no sentido de JULGAR IRREGULARES, as contas anuais do exercício de 2011, da Prefeitura Municipal Alto Boa Vista, CNPJ n. 15.024.045/0001-73, sob a gestão do Sr. Aldecides Milhomem Cirqueira, período de 01.01.11 a 06.06.11, e do Sr. Wanderley Iderlan Perin, período de 07.06.11 a 31.12.11, tendo como corresponsável os contadores Sr. Carlos da Silva Pereira e Antônio Carlos Lima Luz, e os controladores interno Nilton Dias Lima e Janaína Rodrigues da Silva.

Ressalto que a manifestação, ora exarada, baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, vez que representa a posição dos atos e fatos registrados até 31.12.2011, em obediência aos princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, Lei Federal de finanças públicas n. 4.320/1964, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000) e às prescrições da Constituição da República.

Nos termos do art. 71, VIII, da Constituição Federal, art. 47, IX, da Constituição Estadual, arts. 1º, inciso XVIII, 70, I, aplico aos responsáveis às seguintes sanções:

Determino ao Sr. Aldecides Milhomem Cirqueira o recolhimento, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais, da importância de R\$ 737.562,02, equivalente a **20.470 UPF's/MT**, decorrente de desvios de recursos públicos (irregularidade n. 4); conforme disposto no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. Art. 285, II do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

I - Ao gestor Sr. Aldecides Milhomem Cirqueira, multa pecuniária num total de 85 Upf's/MT, em razão das irregularidades sob sua responsabilidade descritas nas razões deste voto, nos seguintes termos:

a) conforme a graduação dada pelo artigo 6º, II "a" da Resolução Normativa 17/2010, 11 UPF,s/MT para cada uma das irregularidades de natureza grave, descritas nos itens 2 e 6;

b) conforme a graduação dada pelo artigo 6º, I "a" da Resolução Normativa 17/2010, 21 UPF,s/MT para cada uma das irregularidades de natureza gravíssima, descritas nos itens 3, 4 e 5.

II - Ao gestor Sr. Wanderley Iderlan Perin, multa pecuniária num total de 85 Upf's/MT, em razão das irregularidades sob sua responsabilidade descritas nas razões deste voto, nos seguintes termos:

a) conforme a graduação dada pelo artigo 6º, II "a" da Resolução Normativa 17/2010, 11 UPF,s/MT para cada uma das irregularidades de natureza grave, descritas nos itens 4 e 6;

b) conforme a graduação dada pelo artigo 6º, I "a" da Resolução Normativa 17/2010, 21 UPF,s/MT para cada uma das irregularidades de natureza gravíssima, descritas nos itens 5, 7 e 8.

III - Ao contador Sr. Carlos da Silva Pereira, multa pecuniária num total de 64 Upf's/MT, em razão das irregularidades sob sua responsabilidade descritas nas razões deste voto, nos seguintes termos:

a) conforme a graduação dada pelo artigo 6º, II “a” da Resolução Normativa 17/2010, 11 UPF,s/MT para cada uma das irregularidades de natureza grave, descritas nos itens 2 e 6;

b) conforme a graduação dada pelo artigo 6º, I “a” da Resolução Normativa 17/2010, 21 UPF,s/MT para cada uma das irregularidades de natureza gravíssima, descritas nos itens 3 e 5.

VI - Ao contador Sr. Antônio Carlos Lima Luz, multa pecuniária num total de 32 Upf's/MT, em razão das irregularidades sob sua responsabilidade descritas nas razões deste voto, nos seguintes termos:

a) conforme a graduação dada pelo artigo 6º, II “a” da Resolução Normativa 17/2010, 11 UPF,s/MT pela irregularidade de natureza grave, descrita no item 4;

b) conforme a graduação dada pelo artigo 6º, I “a” da Resolução Normativa 17/2010, 21 UPF,s/MT pela irregularidade descrita nos item 5.

Nos termos do art. 286, §§ 1º e 3º, da Resolução 14/2007, as multas deverão ser recolhida, com recursos próprios dos responsáveis, no prazo de 60 dias corridos, contados da data da publicação desta decisão, cujo boleto encontra-se disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.mt.gov.br).

Em decorrência do princípio da continuidade da administração pública, determino à atual gestão, ou a quem vier a sucedê-la, a adoção das seguintes medidas, cujo cumprimento será acompanhado pelo Relator do exercício de 2013, com o alerta de que a reincidência nas impropriedades e o não cumprimento dessas determinações poderão acarretar a irregularidade das contas deste exercício, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 193, § 1º, da Resolução n. 14/2007:

a) regularize com urgência as contribuições previdenciárias das cotas dos segurados ao INSS, sendo que, eventuais juros de mora, multas e atualizações monetárias serão de responsabilidade do gestor e deverão ser custeadas com recursos próprios, sob pena de configurar dano ao erário e punível quando da análise das contas do Exercício de 2013 (Irregularidades DA06 e DA07);

b) realize a apropriação de despesa contributiva para o PASEP no valor de R\$ 5.410,41 e não efetivação do pagamento das contribuições devidas no valor de R\$ 16.075,01, nos termos do art. 2º, 7º e 8º da Lei 9.715/1998;

c) realize concurso público i co para preenchimento do cargos permanentes, atentando ao art. 37, II, da Constituição Federal e as Resoluções de Consulta 31/2010 e 37/2011;

d) atente ao cumprimento do artigo 67 da Lei 8.666/93, mediante a designação especial de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização dos contratos firmados;

e) implemente as normas e rotinas de procedimentos de controle interno definidas pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007;

f) implante um sistema eficiente de inventário físico, patrimonial e financeiro;

g) registre adequadamente os fatos contábeis;

h) aperfeiçoe os sistemas de controle interno, especialmente de controle de peças de veículos e abastecimentos;

Por fim, recomendo ao atual gestor para que:

1 - promova a efetiva regularização das falhas aqui apontadas;

2 - aprimore suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade;

Remeta-se fotocópia do respectivo Acórdão ao Conselheiro Relator das contas anuais de 2012 e 2013 dessa Prefeitura Municipal para conhecimento acerca das determinações à atual gestão e verificação de seu cumprimento.

Determino a digitalização integral dos autos e remessa informatizada ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07).

É como voto.

Cuiabá, 27 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO
Conselheiro Relator